



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.713 - RJ (2009/0217886-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALEXANDRE JORDÃO DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDVALDO PAMPONET DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JULGADOR DO PRIMEIRO GRAU. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Nos termos do art. 252, inciso III do Código de Processo Penal, ao juiz que num mesmo processo tenha funcionado em outro grau de jurisdição fica vedado o seu exercício.

II. O impedimento é proibição legal do exercício da jurisdição, cujo descumprimento constitui nulidade absoluta.

III. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.713 - RJ (2009/0217886-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Inicialmente, cabe esclarecer, estes autos tinham como relator o Exm.º Ministro Félix Fischer, tendo sido atribuídos à minha relatoria em 15.09.2010, conforme certidão de fl. 86.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDVALDO PAMPONET DE OLIVEIRA FILHO, em face de acórdão proferido nos Embargos Declaratórios n.º 2008.050.05558, em trâmite na 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado no juízo singular à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, por infração à norma do art. 171, *caput*, c/c art. 61, inciso II, alínea "g", e art. 71, todos do Código Penal.

A sentença condenatória foi proferida pela então Juíza de Direito Marcia Perrini Bodart, em exercício na 25ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. (fls. 46/55).

As partes interpuseram recurso e o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo da acusação, majorando a pena para 04 (quatro) e 02 (dois) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.

Opostos embargos declaratórios, foram eles improvidos em julgamento unânime, em sessão presidida pelo Exm.º Desembargador Alexandre H. Varella, o qual também foi relator. O órgão colegiado foi ainda composto pelos Exm.ºs Desembargadores vogais Maurilio Passos Braga e Marcia Perrini Bodart.

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que a juíza que prolatou a sentença condenatória também participou do julgamento nos aclaratórios.

Requer a concessão da ordem, declarando-se a nulidade do acórdão recorrido, para que outro julgamento seja proferido com nova composição do órgão colegiado.

As informações foram prestadas às fls. 42/45 e 88, acompanhadas dos documentos de fls. 46/75 e 90/100.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pela concessão parcial da ordem (fls. 77/80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.713 - RJ (2009/0217886-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDVALDO PAMPONET DE OLIVEIRA FILHO, em face de acórdão proferido nos Embargos Declaratórios n.º 2008.050.05558, em trâmite na 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado no juízo singular por sentença proferida pela então Juíza de Direito Marcia Perrini Bodart, em exercício na 25ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

As partes interpuseram recurso e o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo da acusação.

Opostos embargos declaratórios, foram eles improvidos em julgamento unânime, em sessão presidida pelo Exm.º Desembargador Alexandre H. Varella, que também foi o relator.

O órgão colegiado foi ainda composto pelos Exm.ºs Desembargadores vogais Maurilio Passos Braga e Marcia Perrini Bodart.

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que a juíza que prolatou a sentença condenatória também participou do julgamento nos aclaratórios.

Passo à análise da irrisignação.

Nos termos do art. 252, inciso III do Código de Processo Penal - CPP, ao juiz que num mesmo processo tenha funcionado em outro grau de jurisdição fica vedado o exercício dela. No caso, a magistrada Marcia Perrini Bodart foi a juíza que sentenciou o feito em primeiro grau ficando, por isso, impedida no mesmo processo de exercer a jurisdição em segundo grau, como aconteceu ao participar do julgamento dos embargos declaratórios.

O impedimento é proibição legal do exercício da jurisdição, cujo descumprimento constitui nulidade absoluta.

Nesse caso, não é possível invocar a exceção do art. 563 do CPP, pois que no campo das nulidades absolutas o prejuízo é presumido, reservando-se a aplicação do princípio "*pas de nullité sans griffe*" preferencialmente para as hipóteses de nulidade relativa.

Também não é caso de invocar a regra do art. 566 do mesmo Código - de que não se declara nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancial ou na decisão da causa - uma vez que a atuação de juiz impedido influi na decisão da causa, tanto decidindo o que não poderia decidir, quanto não permitindo que juiz não impedido atuasse regularmente.

De tudo, resulta que o julgamento questionado efetivamente causa constrangimento ilegal e viola direito constitucional do paciente em ter julgamento por Tribunal legalmente constituído.

Ante o exposto, concedo a ordem para anular o julgamento dos embargos declaratórios, a fim de que outro seja realizado com a composição na forma da lei processual penal e do regimento da Corte local.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0217886-7

HC 152.713 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20010010331865 200805005558

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE JORDÃO DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDVALDO PAMPONET DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário